



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Julho de 2025 às 14:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3072025, Código de validação: 633EAA5BC4.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3072025
(relativo ao Processo 71212023)
Código de validação: 633EAA5BC4

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7121/2023

ASSUNTO: Contratos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAL TELEFÔNICA E MANUTENÇÃO DO CALL CENTER INSTALADAS NA PGJ, PROMOCAP E REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS.)

INTERESSADO: EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA (CSG)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-CSG - 6772025 da Coordenadoria de Serviços Gerais, por meio do qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 035/2023, cujo objeto é prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), Digital, da Marca ERICSSON, Modelo MD 110, Versão BC 09, e Micros PABX, instaladas na Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, tendo em vista que este terminará em 24/08/2025.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: concordância da contratada com a prorrogação da vigência; correspondências eletrônicas solicitando propostas de preços; 03 (três) propostas de preços de empresas do ramo; OFC-CSG-992025 de solicitação de concordância; OFC-CSG - 1072025 - ofício de solicitação de propostas; correspondências eletrônicas contendo as propostas de preços; e Nota de Empenho 2025NE000135;
2. DESPACHO-DG-42922025 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF para instrução processual;
3. DESPACHO-SEAF-23302025 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF-20712025 - COF prestou informações orçamentárias referentes ao exercício

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

de 2025, nos termos abaixo:

Tratam os autos de despesa com manutenção em centrais telefônicas, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 070101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0001 - Gestão do Programa Subação: 023601 - Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 60.000.000,00 para despesas alocadas na subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 2.770.824,05.

5. ID nº 9390424 - Consta o Documento de Formalização de Demanda nº 174/2024;
6. PARECER-CPL-792025 - CPL se manifestou sobre o enquadramento legal e elaborou a Minuta do 1º Aditivo (ID nº 3833232);
7. DESPACHO-CSG-12162025 - CSG concordou com a Minuta;
8. PTC-ACI-8642025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou quanto a instrução dos autos pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";
9. ID nº 3834701 e 3834702 - Constam os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Estaduais e SICAF da contratada;
10. Após, os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, em atendimento ao DESPACHO-SEAF-25472025.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico e tem por escopo orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 036/2023, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 7121/2023, foi firmado em 25/08/2023, o Contrato nº 035/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA-EPP, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), Digital, da



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Julho de 2025 às 14:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3072025, Código de Validação: 633EAA5BC4.**



Assessoria Jurídica da Administração

Marca ERICSSON, Modelo MD 110, Versão BC 09, e Micros PABX, instaladas na Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 24/08/2025, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela primeira vez, por mais 06 (seis) meses.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual, do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência inicial de 02 (dois) anos, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 05 (cinco) anos, conforme previsão nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/21, cita-se a seguir a cláusula contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. O prazo de vigência da contratação é de 02 (dois anos) contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, conforme artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 14.133/21 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/21

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:



Assessoria Jurídica da Administração

Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração².

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...]. Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética).

O art. 106, I, da Lei 14.133/2021 trata dos fornecimentos e serviços contínuos, que poderão ser contratados desde logo por prazo de até cinco anos. Em tais hipóteses, caberá verificar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários e a vantajosidade da contratação. Tais contratos poderão ser prorrogados por prazo de até dez anos (art. 107). (Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que embora a presente prorrogação seja de 06 (seis) meses, esta não afronta os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, pois a Lei não exige períodos iguais, bem como se cita a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos³ ainda durante a vigência da Lei nº 8.666/93 que pode ser aplicado analogicamente por se tratar da mesma situação fática e instituto jurídico, transcrita abaixo:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. **Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático".

Mais ainda, requer que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, inc.II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, inc.II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Julho de 2025 às 14:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3072025, Código de Validação: 633EAA5BC4.**



Assessoria Jurídica da Administração

Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art. 57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. **Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.** (grifo nosso)

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela primeira vez, por mais 06 (seis) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderia ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, o Coordenador da CSG solicitou a prorrogação do contrato informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

Cumprimentando-o, e considerando o término do prazo de vigência em 24.08.2025, do Contrato nº 035/2023, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e a Empresa SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, para prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), Digital, da Marca ERICSSON, Modelo MD 110, Versão BC 09, e Micros PABX, bem como a manutenção do PABX Leucotron Call Center, instaladas na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, solicitamos autorização para aditá-lo por mais 6 (seis) meses, com início em 25.08.2025 e término em 24.02.2026.

O valor mensal desta contratação é de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) e anual de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais). Contudo, o valor proporcional aos 6 meses de aditivo é de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais). Nesse sentido, deverá ser informada dotação orçamentária para o exercício 2025/2026.

DA JUSTIFICATIVA

1. O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 036/2023), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ tendo como objeto contratar a empresa que apresentasse a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes, tendo a empresa SET – Serviços Especializados em teleinformatica LTDA sido a vencedora;
2. A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado, considerando que este será o primeiro aditivo de prazo.
3. O prazo de vigência da contratação é de 02 (dois anos) contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, conforme artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;
4. Foi aferida a vantajosidade através de pesquisa de mercado conforme propostas anexadas aos autos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

Em cumprimento à determinação Lei Federal nº 14.133/2021, informamos que a empresa SET – Serviços Especializado em Teleinformática LTDA, contratada por esta Procuradoria Geral, vem mantendo todas as condições de HABILITAÇÃO e QUALIFICAÇÃO.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 035/2023 está demonstrada, ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados conforme o entendimento técnico da CSG e os documentos que constam nos autos – propostas de preços de empresas do ramo, que acrescentou no memorando inaugural:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Julho de 2025 às 14:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3072025, Código de Validação: 633EAA5BC4.**



Assessoria Jurídica da Administração

DA PESQUISA DE MERCADO

Informamos que enviamos solicitação para 08 (oito) empresas solicitando propostas, em decorrência da dificuldade em localizar empresas que trabalhem nessa área, entretanto, foram coletadas no mercado 03 (três) propostas de preços de empresas especializadas no serviço objeto do contrato 035/2023, as quais demonstram a permanência da vantagem na continuação do contrato com a empresa atualmente prestadora dos serviços, conforme consta abaixo: [...]

O presente caso leva em consideração a natureza continuada dos serviços a serem prorrogados caracterizada pela habitualidade e essencialidade para as atividades finalísticas e atividade-meio deste Órgão Ministerial, de tal modo que sua interrupção tem grande potencial lesivo à prestação dos serviços públicos.

Deve prevalecer a aplicação dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência, a efetivação do Interesse Público Primário, e do cumprimento da Função Administrativa, garantindo assim, que esses serviços não sejam interrompidos.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado **e nas mesmas condições anteriores**. Assim sendo, **a prorrogação é feita mediante termo aditivo**, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...].
Adverta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.
(Grifos nosso)

Ademais, ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Consoante os dispositivos transcritos e com base na Cláusula Segunda do Contrato nº 035/2023, verifica-se que foram preenchidos os requisitos necessários para a prorrogação do prazo pleiteado.

Em relação à Minuta do 1º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 035/2023, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/2021, necessitando de alterações que seguem ao final, as quais por sua natureza dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta Assessoria.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:



Assessoria Jurídica da Administração

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 135 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 1176 da Lei nº 14.133/21;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 035/2023 e aprovação da respectiva Minuta (ID nº 3833232), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à sua análise jurídica, **desde que** sejam adotadas as providências adiante indicadas **com a brevidade que o caso requer considerando a iminente extinção da vigência contratual**.

1. Envio do processo à Comissão Permanente de Contratação para as seguintes alterações na Minuta:

1.1. Excluir do Preâmbulo a duplicidade do trecho “*neste ato representado*” e o trecho “*e alterações*”, bem como adotar a seguinte redação “*neste ato representada pelos Senhores [...]*”;

1.2. Inserir no Preâmbulo e na parte das assinaturas os números de CPF dos representantes legais da empresa contratada com omissão parcial conforme a LGPD;

2. Após, à **Diretoria-Geral** para que a autoridade competente delibere acerca do presente aditivo nos termos do art. 107 da Lei nº. 14.133/21, bem como acerca da recomendação contida neste parecer.

São Luís/MA, 29 de julho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu



Assessoria Jurídica da Administração

Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ 15ª ed., São Paulo, Dialética: 2008, pag. 837.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁵ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

⁶ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. [...]

assinado eletronicamente em 29/07/2025 às 14:40 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 29/07/2025 às 14:44 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Julho de 2025 às 14:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3072025, Código de Validação: 633EAA5BC4.**